



**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS
NOTAS SOBRE O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**

Sofia Alves Valle Ornelas

*

RESUMO

O presente artigo se dedica a apresentar, brevemente, o jurista Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810) e seus dois textos jurídicos: o *Tratado de Direito Natural* e a *Carta sobre a Usura*, com o objetivo principal de compreender seus conteúdos e possíveis matrizes intelectuais. A temática comum aos escritos é o jusnaturalismo, o que nos permite buscar uma possível relação entre as ideias jurídicas deste intelectual luso-brasileiro e a doutrina de direito natural desenvolvida em sua época, de maneira a esclarecer seu posicionamento frente a toda uma teoria jurídica que se sustentava sob o paradigma do direito natural.

PALAVRAS-CHAVE: Tomás Antônio Gonzaga; Jusnaturalismo; Tratado de Direito Natural; Carta sobre a Usura, Coimbra.

**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PROFILE OF THE JUDGE OF MARÍLIA DE DIRCEU FROM SOME NOTES ON
THE NATURAL LAW TREATY
AND THE CHARTER ABOUT USURA**

ABSTRACT

The present article is devoted to briefly presenting the jurist Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810) and his two legal texts: the *Tratado de Direito Natural* and the *Carta sobre a Usura*, with the main objective of understanding its contents and possible intellectual conceptions. The common theme of writings is jusnaturalism, which allows us to search for a possible relation between the legal ideas of this Portuguese-Brazilian intellectual and the doctrine of natural law developed in his time, in order to clarify his position before a whole legal theory that under the paradigm of natural law.

KEY- WORDS: Tomás Antônio Gonzaga; Jusnaturalism. Treaty of Natural Law; Letter on Usury, Coimbra.

*Graduada em História (UFMG) e em Direito (PUC-MG), Mestra e Doutora em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora efetiva da carreira do magistério superior do Curso de Direito na Universidade Federal de Goiás (UFG) - Regional Goiás, em regime de Dedicção Exclusiva. E-mails: sofiavalle@ufg.br, fiavalle78@gmail.com, sofiavalle@bol.com.br. Endereço postal: Avenida Bom Pastor, s/n, Setor Areião, Goiás -GO, cep 76000-000.





1- Introdução

O presente artigo se dedica a apresentar, brevemente, o jurista Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810) e seus dois textos jurídicos: o *Tratado de Direito Natural* e a *Carta sobre a Usura*, com o objetivo principal de compreender seus conteúdos e possíveis matrizes intelectuais. Gonzaga é uma dessas personagens multifacetadas que ficou muito mais conhecido como o poeta arcádico, pré-romântico, romântico de *Marília de Dirceu* (GONZAGA, 1996), das *Cartas Chilenas* (GONZAGA, 1996) e como panfletário de Vila Rica pela causa dos conjurados mineiros de 1789. No entanto, sua face como pensador do direito parece encontrar-se encoberta por sua poesia ou pela tentativa de rebelião nas Minas que o condenou ao degredo.

Nessas notas a respeito da vida de Tomás Antônio, iremos nos concentrar em sua formação intelectual, especialmente a jurídica. Procuramos historicizar, brevemente, essa formação para que os seus escritos acima referenciados possam ser mais bem apresentados ao seu público. Desta maneira, investigamos quem foi Gonzaga, a partir de seus principais biógrafos, para chegarmos até seu *Tratado de Direito Natural* (GONZAGA, 1957) e sua *Carta sobre a Usura* (GONZAGA, 1957) e podermos compreendê-lo como pensador do direito de seu tempo e de seu lugar.

A temática comum aos escritos é o jusnaturalismo, o que nos permite buscar uma possível relação entre as ideias jurídicas deste intelectual luso-brasileiro e a doutrina de direito natural desenvolvida em sua época, de maneira a esclarecer seu posicionamento frente a toda uma teoria jurídica que se sustentava sob o paradigma do direito natural que será abordado, sinteticamente, ao longo do texto.

O *Tratado* e a *Carta* possuem características próprias que precisam ser respeitadas para a sua melhor compreensão. Além de pertencerem a momentos específicos da vida de Tomás Gonzaga, segredavam aspirações diferenciadas. O primeiro, por exemplo, foi dedicado ao Marquês de Pombal e por meio dele, Gonzaga almejava chegar à vida universitária docente. A *Carta* foi uma resposta do ouvidor Tomás Antônio a uma questão de ordem legal, relativa à usura, ao intendente Pires Bandeira. O *Tratado* foi redigido no começo da carreira de Gonzaga com o único objetivo de alcançar um lugar em Coimbra. A *Carta* foi concebida, cerca de dez anos depois deste momento, por um ouvidor, mais experiente na vida forense, com o intuito de expor sua opinião sobre a usura, diante da elite de Vila Rica que então era praticante das



atividades usurárias. O direito natural, tema recorrente nos dois escritos, permite-nos unir as obras, por ser o principal fundamento jurídico que norteia cada uma delas.

2. O direito natural: resumida trajetória do paradigma jusnaturalista

Para conhecer o pensamento jusnaturalista de Tomás Gonzaga presente em seu *Tratado de Direito Natural* e em sua *Carta sobre a Usura*, é necessária uma visão geral sobre o sentido histórico do termo jusnaturalismo. A teoria jusnaturalista encontrou fundamentos diversos no curso da história, de forma que não possui uma plena homogeneidade doutrinal.

Luño Pena afirma que o direito natural acompanha a humanidade desde o início (LUÑO PENA, 154, p. 130). Nesse sentido, Viviane Araújo acredita que o homem, desde os primórdios da cultura helênica, parece ter se preocupado com a legitimidade das normas reguladoras da sociedade, ou seja, “com os valores a serem realizados pela ordem jurídica buscando sempre encontrar a melhor justificativa para a obediência dos seus destinatários para o poder de ditá-las de suas autoridades (LIMA, 1999, p. 5).” Uma destas justificativas para a possibilidade de elaboração de normas positivas pelas autoridades reside nessa construção teórica denominada direito natural, que recebeu um sentido específico no decorrer dos tempos. Deve ter sido por toda essa relevância da teoria relativa ao direito natural adquirida na história da ciência jurídica que o jurisconsulto português em questão se propôs a escrever um *Tratado* sobre o mesmo.

Podemos falar de vários “jusnaturalismos”, no que tange à sua conceituação e fundamentação. Apareceram pelo menos três versões principais, também com suas diferenças, para o conceito de jusnaturalismo (BOBBIO, 1195, p. 656). Uma primeira versão, conhecida especialmente na Antiguidade, determinava que a lei natural possuía origens na própria natureza de todos os seres animados “à guisa dos seus instintos.” Uma segunda versão, denominada jusnaturalismo teológico e consolidada na Idade Média, estabelecia que o direito natural provinha da vontade divina revelada aos homens. A terceira variante, característica dos séculos XVII e XVIII, chamada jusnaturalismo moderno, contemplava que a razão autônoma era a única forma de legitimação para o direito natural.

O positivista Hans Kelsen entende como sendo as normas de direito natural aquelas “normas que já nos são dada na natureza anteriormente a toda a sua possível fixação por atos



**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE
O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**

da vontade humana, normas por sua própria essência invariáveis e imutáveis” (KELSEN, 1979, p. 94).

Viviane Araújo assim define o conceito de direito natural:

(...) por Direito Natural, entende-se aqueles princípios que, atribuídos a Deus, à razão, ou decorrente da própria natureza do homem e das coisas, dariam subsídios à elaboração das leis positivas. A noção de um Direito da natureza ou decorrente da racionalidade humana estaria acima de qualquer outro tipo de Direito e serviria de base determinante na criação deste (LIMA, 1999, p.10).

Apesar das variações de sentidos do termo direito natural no decorrer dos tempos, há alguns elementos comuns a todas elas, independentes da fase a que estejamos nos referindo. Não que exista uma definição única para a construção de uma noção de direito natural, mas apenas percebemos a “possibilidade da identificação de um padrão de pensamento tangente a todas as doutrinas jusnaturalistas” (LIMA, 1999, p. 13), que podem ser percebidas nas várias formulações acerca do tema.

Segundo Viviane Araújo, todas as doutrinas jusnaturalistas defendem a “prevalência da lei natural sobre a lei positiva em caso de discordância ou conflito entre as mesmas” (LIMA, 1999, p. 13). São Tomás de Aquino explica essa supremacia da lei natural sobre a lei positiva, no sentido de que caso “alguma lei se contraponha à lei natural, já não é mais lei, mas corrupção da lei”, daí a sua possibilidade de desobediência civil” (AQUINO, 1953-60, p. 28). A segunda característica, que é parte cabal das teorias sobre o direito natural, é a “imutabilidade dos seus princípios e dos seus valores” (LIMA, 1999, pp. 11-12). Como a natureza humana e a natureza são imutáveis, os princípios de direito natural dela decorrentes também não poderiam variar (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 200). Em terceiro lugar, e de alguma maneira relacionado à característica da imutabilidade supracitada, podemos entender que os princípios de direito natural são sempre universais. Trata-se de princípios válidos e legítimos em qualquer parte, comuns a todos os povos, transcendendo assim a lei particular de uma determinada comunidade política. Em quarto lugar, o fundamento do direito natural estaria sempre na ideia de natureza humana, de Deus ou da razão, o que demarcaria “o caráter metafísico e pré-científico dessa corrente de pensamento, assinalando ainda o seu caráter de reflexão metajurídica no mundo ocidental durante vários séculos” (LIMA, 1999, p. 13). Por fim, ressaltamos o significado comum do direito natural como qualificador das condutas humanas, na medida em que estabeleceria pontos de referência para saber o que é justo ou injusto, bom ou mau, “ensejando



uma permanente e estreita vinculação entre Direito e moral, não podendo e não devendo a norma jurídica afastar-se dos valores que a informam e conferem-lhe legitimidade” (LIMA, 1999, p. 13). Assim, temos cinco pontos relativos ao direito natural que podem ser vistos nas diferentes teorias jusnaturalistas e que, de algum modo, dão-lhes uma relativa unidade doutrinal, não havendo total divergência entre seus autores.

3- Tomás Antônio Gonzaga: o jurista do *Tratado de Direito Natural* e da *Carta sobre a Usura*

Tomás Antônio Gonzaga nasceu na rua dos Cobertos, na cidade do Porto, em 11 de agosto de 1744. Era filho de um magistrado carioca, João Bernardo Gonzaga e de Tomásia Isabel Clarke, portuguesa natural da cidade do Porto. Em novembro de 1751, João Bernardo Gonzaga foi nomeado ouvidor geral da capitania de Pernambuco, mais importante lugar que já ocupara. Ele levou para o Brasil apenas dois de seus sete filhos: José Gomes, de 12 (doze) anos e o caçula Tomás Antônio. Tomás Antônio Gonzaga, com cerca de sete anos, veio para o Brasil, pela primeira vez, acompanhar seu pai que havia sido despachado para a Ouvidoria de Pernambuco. Após a Ouvidoria em Pernambuco, o pai de Gonzaga foi logo transferido para a Bahia como intendente do ouro e primeiro ministro da Casa de Inspeção. Em 1764, de volta a Portugal e junto de Pombal, foi desembargador da Relação do Porto. Catorze anos depois, em 1778, após a Viradeira, João Bernardo foi nomeado para a Casa de Suplicação – órgão máximo da justiça portuguesa – e assim encerrou sua carreira na magistratura (LAPA, 1996).

Rodrigues Lapa afirma que Gonzaga teria iniciado seus estudos no Colégio da Companhia de Jesus da Baía, em Salvador, por volta do ano de 1752. Dispõe o autor que há um atestado da Mesa de Inspeção da Bahia, de 8 de julho de 1761, que informa a presença de Tomás Antônio Gonzaga no referido instituto (LAPA, 1996, p. 534). Prossegue Lapa afirmando que, em 1759, com a expulsão dos jesuítas dos domínios portugueses, o colégio foi cercado e seu curso com os inicianos chegou ao fim (LAPA, 1996, p. 536). Ele acredita que Tomás Antônio Gonzaga fez parte do grupo de estudantes de Filosofia que pediram ao ex-jesuíta Padre Manuel Maciel para concluírem o curso, numa casa particular, sob sua regência (LAPA, 1996, p. 536). Adolto Gonçalves discorda desta posição e defende que Tomás Antônio Gonzaga começou seus estudos em Olinda, cidade que dispunha de conventos e mosteiros franciscanos que ensinavam Latim, Filosofia e Teologia (GONÇALVES, 2001, p. 41). Nessa cidade teria terminado o curso de Latim e o primeiro ano de Filosofia com os capuchos. A hipótese é reforçada por ele pelo



**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE
O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**

fato do ouvidor geral de Pernambuco, João Bernardo Gonzaga, ter fixado residência em Olinda para o exercício desta função e, conseqüentemente, seu filho teria estudado nesta cidade junto ao pai. Gonçalves procura ainda justificar sua posição divergente, especialmente, através dos versos escritos pelo próprio Tomás Antônio que mencionam a experiência escolar num convento dos franciscanos (GONZAGA, 1996, p. 853).

Para aumentar a polêmica em torno dos estudos secundários de Tomás Antônio, Fernando Arruda Campos, em seu artigo sobre a influência da escolástica no *Tratado de Direito Natural* de Gonzaga, argumenta que esse tipo de orientação não se iniciou em Coimbra, mas ainda no colégio dos jesuítas por ele frequentado nesta temporada na Bahia (CAMPOS, 1970). Gonzaga teria recebido nesta instituição uma formação caracteristicamente inaciana, ou seja, nos termos apregoados pela escolástica.

Portanto, para Fernando Campos, Gonzaga escreveu um *Tratado* sobre o direito natural nos termos da escolástica como fora a ele ensinada no colégio da Bahia da Companhia de Jesus. Sua formação jurídica adquirida em Coimbra consolidaria tais estudos escolásticos – o que poderia ser constatado no seu próprio texto de 1773 que reafirma, inclusive, as ideias pertencentes à escolástica (CAMPOS, 1970).

De qualquer modo, Tomás Antônio carregava os certificados que demonstravam que havia completado os cursos de Filosofia e Retórica quando retornou a Portugal para o ingresso na Faculdade de Leis de Coimbra, requisitos imprescindíveis, junto com a conclusão do curso de Latim, para a matrícula nesta Universidade. Sendo assim, ingressou em Coimbra no ano de 1763 e concluiu o bacharelado em 7 de fevereiro de 1768, antes das reformas estatutárias feitas pelo Ministro Sebastião Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal.

Tomás Antônio Gonzaga concluiu seu bacharelado em 1768, ou seja, antes da efetivação das mudanças realizadas por Pombal em Coimbra. Dessa maneira, seu curso de direito deve ter sido mais marcado pela escolástica e pelo método de ensino desenvolvido pelos jesuítas, na medida em que ele o completou no período intermediário entre a expulsão dos inacianos da instituição e a presença das novas disposições pombalinas.

Entre as reformas pombalinas empreendidas na Faculdade de Leis, que não foram, provavelmente, vivenciadas por Tomás Gonzaga, destacamos que passou a ser proibido o uso do tradicional método escolástico e limitado o ensino do direito romano, para que fosse dada maior ênfase ao direito nacional. Cumpre ressaltar, no que tange à doutrina jusnaturalista, que foi introduzida uma concepção de direito natural moderno (LOPES, 2002, p. 228) através da



entrada de autores como Grotius, Pufendorf, Heinécio e Cujácio (FALCON, 1982, p. 438), jusnaturalistas modernos, pertencentes à Escola Moderna de Direito Natural, que dominaram o cenário das discussões jurídicas no século XVIII.

A partir dessa escola jusnaturalista, inaugurada especialmente pelo jurisconsulto holandês Hugo Grotius, estava sendo construída uma nova doutrina relativa ao direito natural que rompeu com toda a tradição clássica e medieval. As obras jurídicas do período em questão procuravam discutir a origem do direito natural e se estavam de acordo ou não com essa nova doutrina iniciada por Grotius. A Escola Jusnaturalista Moderna contribuiu com o movimento iluminista, na medida em que seus membros realizaram as principais discussões a respeito do direito moderno, sob as mesmas questões que orientaram os demais pensadores iluministas, ou seja, a ação contra o “costume, a tradição e a autoridade” (CASSIRER, 1997, p. 315). Daí o direito natural moderno ter sido uma conquista também relacionada ao movimento iluminista.

Logo depois de se formar nesse tempo controverso, Gonzaga se transferiu para a cidade do Porto, onde passou a exercer a advocacia. Em 1773, Tomás Antônio se candidatou ao magistério em Coimbra, mais precisamente à cátedra de Direito Pátrio (OLIVEIRA, 1972, p. 281), para o que escreveu o texto acadêmico denominado *Tratado de Direito Natural*, dedicado ao Marquês de Pombal (GONZAGA, 1957). A primeira tese jurídica de Tomás Antônio a respeito do direito natural nasceu nessa tentativa frustrada de ingresso na Universidade de Coimbra, em 1773.

Virgínia Valadares explica que os bacharéis em direito que aspiravam a carreira da magistratura costumavam tentar um lugar em Coimbra como professor na Faculdade de Leis – o que pode, em parte, explicar o interesse repentino de Gonzaga pela vida docente, uma vez que pretendia seguir os passos de seu pai como juiz (VALADARES, 2002).

Tal possibilidade de se tornar professor deve ser também atribuída ao pai de Gonzaga, o magistrado e amigo íntimo do Ministro Carvalho e Melo, João Bernardo Gonzaga (MAXWELL, 1999, p. 160). Dr. João Bernardo incentivou o filho e parece ter relido seu texto, sendo inclusive o responsável pela sua cópia (LAPA, 1996, p; 537). Apesar do empenho paterno e da dedicatória ao então Ministro Sebastião Carvalho e Melo, o *Tratado* jusnaturalista de Gonzaga não o levou à Faculdade de Leis e parece nem mesmo ter sido recebido, porque não estava redigido em latim.

Conforme entendimento majoritário da historiografia, o texto de Gonzaga não fora escrito em latim – vernáculo oficial praticado em Coimbra – e por isso não foi sequer lido no





**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE
O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**

concurso pretendido. Teses, dissertações, trabalhos acadêmicos deveriam ser redigidos na língua latina para serem apresentados à comunidade universitária.

O prólogo delinea o teor do *Tratado*, no sentido do mesmo ter sido escrito como um manual que poderia ser utilizado pelos principiantes com o diferencial de não trazer os erros de outros juristas que combatiam a religião católica. Esse espírito, que cheira à Contra Reforma, pode ser percebido no decorrer de todo o texto de Tomás Antônio Gonzaga. Ele fez questão de asseverar a infalibilidade da figura papal, a existência de apenas uma única Igreja cristã e de condenar os promotores do protestantismo: Lutero, Calvino, John Hus e Wicleff. Entre os inimigos da verdadeira religião cristã, Gonzaga enumerou ainda Hugo Grotius e Samuel Pufendorf – os principais jusnaturalistas modernos do período.

Esse tom de Contra Reforma empregado por Tomás Antônio parece ter sua origem na Escolástica portuguesa, que defendia de maneira “intransigente a ortodoxia católica contra as doutrinas da Reforma Protestante” (CAMPOS, 1970, p. 166). Trata-se de mais uma evidência do pensamento escolástico no conteúdo expresso no *Tratado de Direito Natural*.

Redigir uma obra jusnaturalista, nos termos propostos por Gonzaga, representava ainda uma necessidade para Portugal. Além de trazer o conhecimento jurídico na língua pátria, o *Tratado* se tornaria uma obra apropriada aos iniciantes nas Leis, afinal “não lerás aqui os erros de Grócio, que dá a entender que os Cânones podem deixar de ser rectos; que estes e o Papado pretendem adulterar as primeiras verdades” (GONZAGA, 1957, p. 13).

O *Tratado de Direito Natural* pode ser apontado como um tipo de dissertação sobre o direito natural que pretendia reunir as principais ideias e autores sobre o assunto em um único texto. Após uma exposição geral sobre o direito natural, Tomás Antônio desenvolveria seu próprio entendimento sobre o tema, de forma a se posicionar frente às demais opiniões já apresentadas no decorrer do texto.

Há de se reparar que o *Tratado* de Gonzaga parece ser uma obra incompleta, uma vez que foi interrompido no livro primeiro, prevendo-se duas outras mais. O autor não terminou toda a sua exposição, posto que essa primeira etapa foi subdividida em três subpartes e a obra foi aí finalizada. Ao que tudo indica, faltaram uma devida conclusão do autor para o término adequado da obra e o restante dos livros que deveriam compor a mesma.

A primeira parte do *Tratado de Direito Natural*, denominada “Dos princípios necessários para o direito natural e civil” (GONZAGA, 1957, p. 18), apresenta “os princípios de um e de outro direito” (GONZAGA, 1957, p. 18). Também relata “as questões referentes à



existência de Deus, do direito natural, do livre arbítrio, das ações humanas, da imputação das ações e do princípio do direito natural” (CAMPOS, 1970, p. 163). O capítulo que a inaugura é “Da Existência de Deus”, que, na verdade, é o princípio orientador das ideias desenvolvidas em todo seu escrito (GONZAGA, 1957, p. 67). O *Tratado* participa de um discurso teológico, a partir do qual tudo o mais é organizado, inclusive o direito natural.

O estado de natureza, a sociedade civil e o direito natural, segundo Gonzaga, estariam subordinados à autoridade de Deus. Esses são os temas principais dessa primeira parte que se fundamentam a partir da premissa inicial da existência de um ente criador.

A segunda divisão foi chamada de “Dos princípios para os direitos que provém da sociedade cristã e civil” (GONZAGA, 1957, p. 67) O autor pretendeu nesse tópico determinar os princípios necessários para o estabelecimento tanto da sociedade cristã como da sociedade civil. Também tenta nessa parte provar “com o apoio na autoridade do Angélico, a necessidade da religião revelada” (CAMPOS, 1970, p. 163), contra aqueles que diziam o contrário. Durante todo o capítulo, Gonzaga discorre sobre “a verdade da religião cristã, cita profusamente as Escrituras sagradas” (CAMPOS, 1970, p. 163) e defende “intransigentemente e com exclusividade os direitos da Igreja Católica” (CAMPOS, 1970, p. 163). Também é nesse espaço que Tomás Antônio proclama ser a monarquia a melhor forma de governo (GONZAGA, 1957, p. 100), “a respeito do que procura defender a teoria do direito divino dos monarcas, segundo a qual estes recebem o poder imediatamente de Deus (GONZAGA, 1957, 102) e não através do povo” (CAMPOS, 1970, p. 163).

Na terceira e última parte, “Do direito, da justiça e das Leis”, Gonzaga se dedicou a escrever, especialmente, sobre a ciência do direito. Iniciou-se logo pela divisão entre o direito natural e positivo e demais subdivisões (GONZAGA, 1957, p. 120). Também definiu o que seria a justiça, “expondo, outrossim, suas divisões. Estudou finalmente as leis, em sua conceituação e divisão” (CAMPOS, 1970, p. 164) E finalizou o *Tratado* com uma pequena reflexão sobre a interpretação, ab-rogação e revogação das leis e algumas questões que se ligam ao tema. Como foi dito, não há uma conclusão efetiva do autor no *Tratado* sobre o direito natural (GONZAGA, 1957, p. 150).

Tomás Antônio Gonzaga ainda redividiu os capítulos do texto, de forma a criar uma série de partições e subpartições que tornam a leitura de seu *Tratado* um tanto quanto árida. Gonzaga procurou conceituar cada definição que desenvolvia e para isso repartia os temas em itens, subitens, a partir de um método rigoroso de organização, comum aos autores escolásticos na construção de seu *Tratado*. Todo o escrito é marcado por esse emaranhado de partições,



**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE
O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**

subpartições, além de uma preocupação de resolver cada um dos termos apresentados, de forma exaustiva.

Há ainda a presença na obra, junto às inúmeras divisões já mencionadas, da utilização do método silogístico para a formulação da argumentação, conforme apontado por Campos (CAMPOS, 1970, p. 165). Gonzaga se apresenta como um autor escolástico, uma vez que constrói suas análises por meio da silogística aristotélica. Segundo Hilton Japiassu e Danilo Marcondes:

para Aristóteles, considerado o primeiro formulador da teoria do silogismo, o silogismo é um argumento em que, estabelecidas certas coisas, resulta necessariamente delas, por serem o que são, outra coisa distinta do anteriormente estabelecido. (...) A conclusão se obtém assim por um processo de combinação de elementos contidos nas premissas através de um termo médio, que permite relacionar os outros termos aí contidos, formando uma nova proposição. Segundo, as regras do silogismo válido, não é possível que as premissas sejam verdadeiras e a conclusão seja falsa (JAPIASSU, MARCONDES, 1990, p. 224).

Após essa breve exposição sobre a vida, a formação jurídica de Tomás Antônio Gonzaga, o conteúdo do *Tratado* e suas possíveis matrizes teóricas, podemos compreender esse texto como expressão de uma universidade ainda não totalmente reformada e, que, ao mesmo tempo, tentava se adaptar às inovações propostas por Pombal. A tese de Tomás Antônio Gonzaga é marcada por essa particular tensão teórica do período: a influência do Reformismo Ilustrado promovido por Pombal e a permanência da tradição da Segunda Escolástica, presente inclusive na faculdade em que ele estudou.

Nessa perspectiva de conflito, o *Tratado* se apresenta como um texto com nuances ilustradas, defesa do absolutismo monárquico e apreço às teorias corporativas de poder próprias da Segunda Escolástica, concepção de um direito natural de origem divina e crítica aos fundadores da Escola Moderna de Direito Natural (por seu ateísmo), amparo à religião católica e defesa da necessária submissão dos clérigos ao Estado. Percebemos, então, visões aparentemente incoerentes que são dispostas por Gonzaga de maneira conciliatória, o que indica o modo como o mesmo procurava se posicionar diante de alguns debates jurídicos de seu tempo, num momento de transformações políticas e sociais.

Sobre os caminhos editoriais percorridos pelo *Tratado de Direito Natural*, vale recordar que o mesmo só foi publicado na década de 40 do século XX. O texto manuscrito permaneceu recolhido na seção pombalina do Museu Nacional de Lisboa até aquele momento, vindo a público somente nas Edições Críticas de Rodrigues Lapa de 1942, que reuniram todos



os escritos do inconfidente Tomás Antônio Gonzaga. Lourival Gomes Machado (1968) escreveu um único comentário sobre o *Tratado* na década de 50. Em 2004, o texto jusnaturalista de Gonzaga ganhou mais uma edição prefaciada pela historiadora Keila Grimberg (GONZAGA, 2004).

Tomás Antônio Gonzaga saiu de Portugal com direção às Minas Gerais, em 1782, para assumir o cargo de ouvidor da comarca de Vila Rica. Em 1783, escreveu a *Carta sobre a Usura* dirigida a Francisco Gregório Pires Monteiro Bandeira, então intendente do Ouro da Junta da Real Fazenda de Minas Gerais. Trata-se de uma espécie de consulta jurídica realizada a Pires Bandeira, pelo ouvidor Gonzaga, acerca da usura. Nessa consulta, o ouvidor retomou o tema do direito natural, objeto do seu *Tratado* de 1773, para investigar a natureza jurídica da usura. O sentido geral dessa opinião de Tomás Antônio é um parecer favorável à prática da usura com fulcro central no direito natural.

Gonzaga voltou nesta *Carta* a discutir em que consistia a usura, considerando preliminarmente que a mesma não repugnaria à natureza racional (GONZAGA, 1957, p. 162). Para tanto, desenvolveu toda uma argumentação para demonstrar que essa atividade não contrariava a ordem jurídica vigente, porque estava de acordo com os ditames do direito natural (GONZAGA, 1957, p. 162). Tomás Gonzaga procurou justificar as atividades usurárias com base nessa ordem de direito ideal não escrito – direito esse que, de alguma maneira, não se fundamentaria mais em uma ordem exclusivamente divina, e sim na própria razão humana.

O parecer de Gonzaga, que advogava pela prática da usura, é ainda um exemplar de sua atuação como ouvidor nas Minas. A *Carta sobre a Usura* foi escrita por um ouvidor com quase quarenta anos de idade e com mais de dez anos na carreira da magistratura. Tratava-se de um magistrado já acostumado à resolução jurídica e política de litígios. No caso específico dessa *Carta*, temos ainda uma consulta jurídica sobre a usura que deve ter sido pautada também pela defesa dos interesses de parte da elite local de Vila Rica. Temos que considerar que homens importantes dessa elite praticavam a usura e não queriam ser coibidos pelo clero em suas atividades. Certamente a opinião do ouvidor era direcionada a partir da influência das redes clientelares em que ele próprio também se inseria.

Gonzaga, em tom de correspondência, assim principiou sua *Carta sobre a Usura* e indicou os motivos que o incitaram a escrever sobre o tema:

Recebi uma Carta vossa em que me participais a grande perturbação dos habitantes deste Bispado, procedida do modo com que se portam os eclesiásticos dele, que tratam como públicos usurários a todos aqueles que emprestam dinheiro a juros. Esta matéria sempre foi a pedra de escândalo entre os teólogos e legistas; mas nunca imaginamos que ela soasse fora





**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE
O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**

das paredes das aulas, que penetrasse até o centro do nosso foro, e que os eclesiásticos, que devem mais que todos solicitar a paz e o bem dos povos, fossem os mesmos que se conspirassem contra o sossego publico, praticando factos totalmente opostos à legislação do Estado, - factos que de nenhuma sorte acreditara, se viessem referidos por outro sujeito em quem não reconhecera as vossas qualidades (GONZAGA, 1957, p. 155).

Como posto no começo da *Carta*, a usura era um tema que precisava ser revisto, especialmente diante do comportamento dos clérigos da comarca. Todos os empréstimos a juros estavam sendo condenados pelo Juízo eclesiástico como sendo práticas usurárias – o que causava estranheza aos olhos do ouvidor geral de Vila Rica.

A usura era um delito criminal de foro misto, na medida em que constituía um “pecado público e escandaloso”. Portanto, poderia ser processado tanto pelo juízo eclesiástico quanto pelo secular, dependendo da ordem de citação recebida pelo réu. Assim, “competia à instância em que o caso primeiro fosse citado, após o comparecimento das partes perante o juiz depois da apresentação da demanda” (PIRES, 200, p. 549). Desta maneira, a usura era um assunto que interessava à Igreja e à Justiça secular, uma vez que ambas as esferas de poder eram competentes para seu julgamento.

Logo depois de levantada a polêmica entre juristas e teólogos sobre a usura, Gonzaga determinou qual o sentido da lei natural para a avaliação dos delitos dessa natureza. A partir deste princípio natural é que seria condenável ou não a usura.

Definida a lei natural como o princípio norteador na verificação da usura como uma ação permitida ou não, Tomás Antônio reviu a doutrina da Igreja que a condenava a partir das escrituras sagradas e dos concílios, refutando-as por meio, especialmente, da teoria jusnaturalista. Para ele, a usura nada mais seria do que “um empréstimo também; mas com esta capital diferença – que não se empresta gratuitamente a coisa, mas debaixo da expressa lei da satisfação de certo prêmio além da sorte” (GONZAGA, 1957, p. 158). Sendo assim, não contrariava a lei natural por sua conformidade à natureza racional, mesmo diante dos dizeres contrários da Igreja.

Gonzaga seguiu discorrendo, com toda sua erudição jurídica, sobre as diferenças entre as usuras e o contrato de mútuo (GONZAGA, 1957, pp. 159-160), bem como o tipo de contrato que a usura configurava. Na maior parte do seu escrito, ele discordou do disposto pelos livros bíblicos para demonstrar seu parecer favorável às atividades ligadas à usura. Divergiu o jurista, por exemplo, das ilações referentes aos modos como o Antigo Testamento aborda a usura.



Nas menções que o Novo Testamento faz à usura, Tomás Antônio Gonzaga também não encontrou fundamentos que a reprovassem. Ele acreditou que o evangelho poderia apresentar contradições sobre o tema, “pois uma parte se acham aprovadas e em outras proibidas as usuras” (GONZAGA, 1957, pp. 173-174), no entanto, somente são condenáveis as atividades usurárias quando “levantadas contra o ofício da caridade (...), ou quando são extorquidas do rigoroso mútuo” (GONZAGA, 1957, p. 179). A condenação à usura nestes casos não residiria na autoridade bíblica, mas na inconformidade dos mesmos à razão.

Por fim, Tomás Antônio Gonzaga citou os concílios que tratam do tema da usura. Gonzaga considerou que, geralmente, os concílios não proibiam as usuras. Depois de apontados os concílios que condenavam tais práticas, Gonzaga seguiu afirmando que “nem o papa havia deixar de condenar a razão em que se queriam sustentar como lícitas as usuras, pois que ela é totalmente falsa” (GONZAGA, 1957, p.179). Ora, Tomás Antônio desprezou a opinião dos concílios e construiu sua própria argumentação favorável às usuras, sustentada com base no direito moderno racional.

O tratadista, em resumo, questionou a autoridade da fonte bíblica, dos concílios e defendeu que, mesmo que essas fontes proibissem a usura, sua opinião era divergente. Há, portanto, um rompimento teórico com as escrituras, com os textos da Igreja, na medida em que Gonzaga conseguiu encontrar os argumentos jusnaturalistas racionalistas necessários para a absolvição jurídica das práticas usurárias. O direito natural utilizado por Gonzaga não mais dependeria da intervenção divina ou da intermediação da Igreja, posto que a razão seria seu parâmetro de funcionamento.

Nas inúmeras citações aos textos bíblicos, aos concílios e aos doutores da Igreja presentes no escrito de Gonzaga em exame, não se vê mais o tom combativo da Contra Reforma portuguesa característico do *Tratado de Direito Natural*. Na *Carta sobre a Usura*, Tomás Antônio, além de não se dedicar à defesa da Igreja e de seus cânones, discordou e ironizou o direito divino presente na Bíblia (GONZAGA, 1957, p. 179)

Tomás Antônio Gonzaga também se mostrou um pouco mais ilustrado do que à época de elaboração do seu *Tratado* jusnaturalista dedicado a Pombal, uma vez que conseguiu encontrar no direito natural racional o fundamento necessário para a aprovação das práticas usurárias. Para Gonzaga, a razão, independente da participação divina, seria a única fonte de direito natural capaz de determinar a possível ilicitude das práticas usurárias. Essa defesa do direito racional pode demonstrar sua maior adesão às Luzes do que à época do *Tratado* de 1773.





**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE
O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**

De fato, a posição sustentada em toda a *Carta sobre a Usura* é diferente do que foi defendido no *Tratado* de 1773. A *Carta* reza, especialmente, que a usura não contrariava o direito natural, mesmo que proibida pelas escrituras ou pelos concílios. Tomás Antônio Gonzaga desenvolveu, então, um parecer sobre a usura com base em um direito natural racional capaz de se contrapor aos próprios preceitos bíblicos ou aos ditames da Igreja, diferentemente do *Tratado de Direito Natural* que concebia um direito natural de origem teológica, dependente da interferência divina para sua própria existência. Temos, então, dois escritos eminentemente jurídicos de Tomás Antônio que carregam duas concepções sobre o direito natural.

Para finalizar a cronologia de vida do poeta de *Marília de Dirceu*, é importante considerar que, em 1789, cerca de seis anos após a confecção da *Carta sobre a Usura*, Tomás Antônio Gonzaga participou do movimento conhecido como Inconfidência Mineira. Junto com outros advogados e membros da elite de Vila Rica, Gonzaga foi apontado como um dos principais mentores deste evento sedicioso contra a Coroa portuguesa. Sua presença na galeria de heróis nacionais do Brasil em muito se deve ao fato de ter sido um inconfidente. Foi também em Vila Rica que produziu a maior parte de sua obra poética – determinante na sua fama como maior poeta da Arcádia portuguesa.

Por causa desse envolvimento na Inconfidência Mineira, Gonzaga foi condenado ao degredo em Moçambique e morreu, em 1810, nesta terra africana exercendo a função de Juiz de Alfândega. Tomás Antônio, mesmo degredado, frise-se encerrou sua trajetória profissional como funcionário real dentro da carreira da magistratura. Sua formação jurídica, portanto, o acompanhou até o final de sua vida.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CAMPOS, Fernando Arruda. “A influência da Escolástica no *Tratado de Direito Natural* de Tomás Antônio Gonzaga”, in **Revista Brasileira de Filosofia**. Abril/Junho, 1970.

CASSIRER, Ernst. **A filosofia do Iluminismo**. Trad.: Álvaro Cabral. 3ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

FALCON, Francisco C. **A época pombalina**. São Paulo: Ática, 1982.





GONZAGA, Tomás Antônio. Cartas Chilenas. In: PROENÇA FILHO, Domício (org.) **A Poesia dos Inconfidentes**: poesia completa de Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Alvarenga Peixoto. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996.

GONZAGA, Tomás Antônio. Marília de Dirceu. In: PROENÇA FILHO, Domício (org.) **A Poesia dos Inconfidentes**: poesia completa de Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Alvarenga Peixoto. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996.

GONZAGA, Tomás Antônio. **Tratado de Direito Natural**: carta sobre a usura, minutas, correspondência, documentos. Edições críticas de Manuel Rodrigues Lapa. Rio de Janeiro: MEC – INL, 1957. 2v. (Obras completas de Tomás Antônio Gonzaga).

GONZAGA, Tomás Antônio. **Tratado de Direito Natural**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Coleção Clássicos).

LAPA, Rodrigues M. Prefácio. In: PROENÇA FILHO, Domício (org.) **A Poesia dos Inconfidentes**: poesia completa de Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Alvarenga Peixoto. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

MAXWELL, Keneth. **Chocolate, piratas e outros malandros**: ensaios tropicais. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

OLIVEIRA, Tarquínio J.B. de. **Cartas Chilenas**: fontes textuais. São Paulo: Referência, 1972.

PIRES, Maria do Carmo. “O poder Judiciário da Igreja: o tribunal eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)”. **Revista do IHGB**. Rio de Janeiro, v. 161 (408), jul/set 2000.

PROENÇA FILHO, Domício (org.) **A poesia dos inconfidentes**: poesia completa de Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Alvarenga Peixoto. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996.

VALADARES, Virgínia Maria Trindade. **Elites setecentistas**: conjugação de dois mundos (1700-1800). Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Lisboa, 2002.

VALLE, Gabriel. **Modernidade e direito**. Porto Alegre: Síntese, 2001.



**TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810):
PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE
O TRATADO DE DIREITO NATURAL
E A CARTA SOBRE A USURA**
